



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Recurso nº. : 118.725 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRF - Anos: 1990 e 1991  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Interessada : BRASIL VERDE SIDERÚRGICA LTDA.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.317

**IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA -  
DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 1983, ART. 8º - A exigência relativa ao  
imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065,  
de 1983, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89.**

**Recurso de ofício negado.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO  
HORIZONTE - MG.**

**ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA**

**FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA  
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO  
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e  
REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Acórdão nº. : 104-17.317  
Recurso nº. : 118.725  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

## RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica BRASIL VERDE SIDERURGIA LTDA., apurou-se omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita de exportação de produtos de sua fabricação, nos exercícios de 1991 e 1992.

Por decorrência, exigiu-se, nos presentes autos, o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte e submetida a julgamento em primeira instância, conforme Decisão de fls. 43/45.

Os fundamentos daquele decisório encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcritas, *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA - O lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Acórdão nº. : 104-17.317

O ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 428/435, considerando ter julgado improcedente e, em consequência, exonerado valor superior a R\$ 500.000,00, conforme constata-se às fls. 47.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Acórdão nº. : 104-17.317

**VOTO**

**Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora**

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi julgada a improcedência do crédito tributário constituído.

Verifica-se que o lançamento decorreu de fiscalização na área do imposto de renda da pessoa jurídica, apurando-se omissão de receita na exportação de produtos fabricados pelo sujeito passivo que reduziram o lucro líquido do exercício da empresa e que ensejaram distribuição de recurso aos sócios, exigindo-se o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Preliminarmente, infere-se do relatório que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, quando se apurou irregularidades que acarretaram pagamento a menor do imposto de renda da pessoa jurídica e, por decorrência, a exigência constituída nos presentes autos. Tal notícia ensejaria o julgamento por decorrência, ou seja, imprescindível o conhecimento do julgamento do mérito na área do IRPJ para se selar o julgamento nesta assentada, considerando que o suporte fático das exigências é o mesmo.

No presente caso, entretanto, julga-se a revogabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1993, embasamento da decisão recorrida.

Tem-se que, a partir da edição da Lei nº. 7.713, de 1988, foram suscitadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Acórdão nº. : 104-17.317

diversas discussões e debates em torno do tema, surgindo duas correntes: uma, defendia a coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, o artigo 8º do DL 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988; a outra, defendia a revogação da primeira lei pela posterior.

Os adeptos à corrente que defendiam a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que se tratava de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 reportava-se aos lucros regularmente apurados pela jurídica. Portanto, seria razoável que fossem tributados mediante aplicações de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos à corrente que defendiam a revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

“ a) o Decreto-lei nº 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimento desta espécie, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto-lei nº 2.065/83, quanto a Lei nº 7.713/88 e, ainda a Lei nº 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, legislação comercial);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Acórdão nº. : 104-17.317

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nº 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada."

Filiava-me, de início, à corrente dos que defendiam a coexistência dos dois dispositivos legais.

Entretanto, o art. 75 da Lei nº 8.383, de 1991, assim estatuiu:

"Art. 75 - Sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País."

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro não mais estaria em vigência o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Com a edição da Lei nº 8.541, de 31.12.92, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993, o questionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi reeditado, basicamente, em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1º e 2º da nova lei, in verbis:

" Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001023/93-16  
Acórdão nº. : 104-17.317

exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Entendo que, com a reedição da norma legal dirimiu-se toda a dúvida em tomo da revogação ou não do questionado art. 8º do DL. 2.065/83.

Não houvesse ele sido revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, não haveria nenhuma razão para se reeditar a incidência de 25% tratada no art. 74 da Lei nº 8.541 logo após a revogação do art. 35 da Lei 7.713 pelo art. 75 da Lei nº 8.541.

Sendo assim, forçoso é se concluir que, de fato, a Lei nº 7.713 revogou o art. 8º do DL nº 2.065/83 e, com a vigência do art. 44 da Lei nº 8.541, a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecido.

Diante do exposto, correta a decisão de primeira instância. Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO